



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000030/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.303 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente GUSTAVO ZERAIK VIEIRA DE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
TRANSFERÊNCIA DE DADOS FISCAIS. PROCESSO
ADMINISTRATIVO. SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE.

A suposta mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda a ser referendada pelo plenário da Corte, não tem o condão de fazer suspender os processos administrativo-fiscais em curso, porque apenas os que tramitam no Poder Judiciário foram afetados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimentos ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado (fls. 7-11), no contexto de termo de início de fiscalização (fl. 14), em que se apurou acréscimo patrimonial a descoberto, com o consequente lançamento de crédito tributário no valor total de R\$ 4.489,45 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Relaciona-se o aludido auto de infração ao imposto sobre a renda de pessoa física, do ano-calendário de 2004.

Foram oficiadas instituições financeiras (fls. 33; 35-139; 143-177; 185-208; 211-266, entre outras), além de esclarecimentos prestados pelo próprio contribuinte (fls. 304-314 e 362-364), regularmente intimado para tanto.

Em impugnação às fls. 453-485, através de procurador habilitado (fl. 486), alegou, em síntese, violação à cláusula do devido processo legal, por cerceamento de defesa; que as provas colhidas nos autos estão protegidas por sigilo fiscal, e que não houve quebra por determinação judicial; que extratos bancários somente demonstram movimentação de dinheiro, e não comprova patrimônio; que a taxa Selic não pode ser utilizada pela autoridade fiscal como índice de atualização de juros; e, que a multa impingida, de 75%, reveste-se de confisco, vedado constitucionalmente.

O acórdão de primeira instância (fls. 489-502) julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário no exato valor em que lançado.

Sobreveio, então, recurso voluntário (fls. 506-541), em que o contribuinte, representado por procurador, repete todos os argumentos já enfrentados pela decisão de piso.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 23/3/2009, conforme aviso de recebimento à fl. 505, e manifestou seu inconformismo tempestivamente, de acordo com a certidão de fl. 544; assim, conheço do recurso.

Os fundamentos levantados pelo contribuinte, inclusive em preliminares, são idênticos; todavia, entendo ser forçoso acrescentar novos argumentos para endossar a manutenção do acórdão de primeira instância, mormente no que tange à suposta invalidade da quebra do sigilo fiscal.

Aduziu o recorrente, em sede de impugnação e recurso, que o acesso de dados bancários pela Administração Fiscal, sem autorização judicial, violaria, além da cláusula de reserva de jurisdição, o direito à intimidade e à privacidade das comunicações, haja vista que a quebra do sigilo somente poderia ser decretada por autoridade investida de jurisdição.

Lego engano.

Em complementação aos fundamentos do acórdão de primeira instância, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 é constitucional, em decisão assim ementada:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade

contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.” (STF. Plenário. ADI 2.859, rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2016).

No julgamento, entendeu o STF que o Fisco, ao receber dados bancários de instituições financeiras, não estaria quebrando o sigilo dos contribuintes; em verdade, haveria apenas transferência desse sigilo, do banco para a Administração Fiscal.

Cumpra asseverar, ademais, que a utilização de dados bancários pela autoridade fiscal é medida imprescindível à apuração de diversas condutas lesivas ao erário, forte na necessidade tanto do recolhimento regular de tributos, para melhor atender aos anseios da sociedade, quanto da repressão de atos dessa natureza, evitando, assim, eventual continuidade de atos infracionais.

Ainda, e em decisão recente (15/7/2019), o STF, em aparente mudança jurisprudencial (mas *ad referendum* ao plenário), passou a entender que certas informações bancárias não poderiam ser transferidas à Administração Fiscal e, por segurança jurídica, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em que o objeto da prova prescinde da aludida transferência de sigilo bancário.

Por entender relevantes, incluo excertos da referida decisão:

“Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

Isso porque, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI’s nsº 2.386 2.390 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001.

[...]

Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar, o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.” (STF. RE 1.055.941/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/7/2019).

Como se percebe, a determinação oriunda da Suprema Corte não afeta os processos administrativo-fiscais em curso — como é a hipótese dos autos —, mas somente os judiciais que se utilizaram desse meio de prova, sem o respaldo jurisdicional.

Dessa forma, permanece hígido o desenvolvimento válido e regular deste processo, visto que a decisão do STF não determina a sobrestamento de processos que tramitam na Administração Fiscal; assim sendo, o recurso voluntário apresentado pode ser debatido e votado, com o prosseguimento normal de seu trâmite.

As demais razões trazidas pelo contribuinte, nesta fase processual, já foram suficientemente enfrentadas pelo acórdão de primeira instância, motivo qual uso da motivação referenciada, prevista tanto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 — que regula os processos administrativos federais — quanto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic